

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Processo: 0011504/2024
Natureza: Pregão Presencial 012/2024
Interessado: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Assunto: Aquisição de massa asfáltica PMF – Pré Misturado a Frio e Ligante de Superfície para recuperação de vias públicas (tapa buracos) para o Município de Nova Crixás.

DECISÃO IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2024

1. Do Relatório:

Cuida-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial, Processo Administrativo 0011504/2024, formulada pela empresa **LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, nº 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.646.042/0001-41, neste ato, por intermédio de sua Proprietária SRA. MIRELA FAVA FERNANDES, CPF nº 343.231.578-35, com previsão para ser realizado no dia 29 de julho de 2024 às 13h:30min (horário de Brasília)

Nos termos do disposto no art. 164 e parágrafo único da Lei 14.133/2021, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do Pregão Presencial, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Diante disso, considerada a peça como ato impugnatório oriundo de LICITANTE, enquadrando-se no que preceitua no *caput* do art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que prevê o prazo de 03 (três) dias úteis anteriormente à sessão, o que, verifica-se ter sido atendido, já que o documento chegou ao conhecimento do Pregoeiro e Comissão de Contratação às __h__ min do dia __/07/2024, portanto, antes do terceiro dia útil anterior à sessão prevista inicialmente para o certame, qual seja, 29 de julho de 2024 às 13h:30min (horário de Brasília).

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA.

A impugnante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial em referência, argumentando que:

“... DA RETIRADA DO OBJETO. LIMITAÇÃO DA DISTÂNCIA:

Em relação a entrega do objeto há cláusulas no edital que ferem o tratamento isonômico entre as partes e inviabilizam a ampla participação sem qualquer justificativa técnica, vejamos o que diz os itens do 4.4, do Termo de Referência:

4.4 – O produto poderá ser retirado na sede da empresa fornecedora com distância de até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) com frete por conta da contratante ou entregue em local destinado pela secretaria solicitante, conforme ordem de fornecimento emitida pelo solicitante.

4.4.1 - Caso a sede da empresa exceda 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) do Município de Nova Crixás a contratada deverá arcar com as despesas da distância adicional.

4.4.2 - A Secretaria solicitante definirá em ordem de fornecimento se o produto será retirado na sede da empresa ou entregue em local destinado pela solicitante.

Não existe nenhuma justificativa técnica ou econômica para os requisitos de entrega destacados acima, ainda mais por ser um produto que pode durar até dois anos estocado, sendo certo que a distância em nada altera o produto.

(...)

Cabe ainda salientar novamente que, o CBUQ para aplicação a frio tem a estocabilidade de até 24 meses, por tratar-se de produto com retardador

de cura, para aplicação a frio. Por isso, não há qualquer justificativa que traga benefícios a administração, porém trará enormes benefícios as empresas que estão localizadas no raio de 350 km.

Afirmamos ainda que, esta empresa participa de licitações diariamente, bem como, distribui o produto objeto desta licitação para vários estados, inclusive em distâncias que ultrapassam o raio de 1.000 km, sem qualquer prejuízo à qualidade do produto.

(...)

2- DO PRAZO DE ENTREGA:

Inicialmente, cumpre destacar que o edital prevê o prazo de 05 dias úteis, para a entrega, conforme se vê:

4.1 – Os produtos deverão ser entregues em até 05 (cinco) dias após o recebimento da Ordem de Fornecimento.

No entanto, o prazo é extremamente curto, sendo considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos, não tendo sido encontrada no edital em apreço quaisquer justificativas plausíveis para prazo tão exíguo, o que torna-se ilegal.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

DA LICENÇA AMBIENTAL:

O item D.2., da qualificação técnica, assim requer:

D.2 – Licença Ambiental. Ocorre que existe um equívoco quanto aos itens editalícios, já que esta empresa impugnante, assim como diversas outras

empresas do segmento, apenas COMERCIALIZA/REVENDE os objetos desta licitação, o que significa dizer que a mesma não é produtora ou fabricante dos materiais deste certame.

No presente caso, esta empresa, ora impugnante, conforme se infere da cópia do seu contrato social que se encontra anexo a presente impugnação, nota-se que seu objeto social é o “comércio atacadista de asfalto, na comercialização de material de construção civil, de concreto asfáltico, blocos de concreto e massa asfáltica ensacada”, portanto não possui a licença ambiental, uma vez que não é fabricante do produto licitado.

Neste ponto destacamos que, caso esta Administração entenda necessária a exigência, o correto é solicitar a comprovação da licença ambiental da USINA FABRICANTE dos produtos revendidos pela impugnante, e não em nome da licitante da forma como constou no edital.

Sendo assim, não restam dúvidas quanto à necessidade de adequação do presente Edital, suprimindo ou adequando as exigências referidas, desde já esta impugnante concorda em apresentar as licenças em nome do fabricante do produto acompanhado de declaração de fornecimento.

3- DOS PEDIDOS:

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para REQUERER a Vossa Senhoria:

- a PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para que esta administração modifique o edital para suprimir o formato de entrega/retirada dos produtos, passando a responsabilidade da entrega para os licitantes, ou a menos que discrimine detalhadamente como será realizado o cálculo dos valores dos fretes excedentes, para que todas as

empresas possam calcular seus valores de propostas de maneira adequada;

- a PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para que esta administração aceite, para fins de comprovação de qualificação técnica, as licenças em nome da usina fabricante do produto, ao menos em relação aos itens 01 e 04;

- a PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para que este município retifique o edital convocatório e amplie o prazo de entrega ao menos em relação aos itens 01 e 04, por se tratar de um produto estocável.

É o que interessa à guisa de relatório, passamos a opinar.

2. Da Fundamentação:

Preliminarmente, conheço a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma eletrônica de interposição, atendendo assim as disposições editalícias pertinentes.

Analizando o arrazoadado apresentado pela empresa impugnante vislumbra-se realmente que razão nenhuma lhe assiste, conforme se verá adiante.

Cumprir registrar que a Administração Municipal, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito aos princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do planejamento, **da transparência**, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, **da segurança jurídica**, **da razoabilidade**, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se em conta a natureza de cada objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas, o que não é o caso em questão.

É sabido que a Administração Pública em consonância ao ordenamento jurídico, buscando máxima observância aos ditames constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos administrativos, tendo em vista que esta Lei Fundamental consagra, em seu art. 37, XXI, a obrigatoriedade da licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, deve firmar em seus editais termos que corroborem com esses princípios.

O art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;.

No presente caso, observa-se que a impugnação apresentada não traz qualquer inovação jurídica ao processo de licitação, não se vislumbrando possibilidade de acolhimento, uma vez que as alegações apresentadas trazem argumentos de ordem própria e exclusiva da impugnante, tendo em vista que outras empresas apresentaram propostas comerciais utilizadas para parametrização dos preços contidos Pregão Presencial.

Salientamos que os descritivos técnicos e as disposições do Edital, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica da Prefeitura Municipal, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

DA LEGALIDADE DO LIMITE DE DISTÂNCIA PARA RETIRADA DO PRODUTO:

No tocante a limitação de distância para retirado do produto, totalmente pertinente as disposições contidas no item 4.4, pois apenas e tão somente limita a distância

para retirada do produto com frete por conta da CONTRATANTE, sendo que se exceder esse limite de quilometragem, o custo do frete deverá ser de responsabilidade da empresa CONTRATADA e entregue no local indicado pela Secretaria solicitante, senão veja:

4.4 – O produto poderá ser retirado na sede da empresa fornecedora com distância de até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) com frete por conta da contratante ou entregue em local destinado pela secretaria solicitante, conforme ordem de fornecimento emitida pelo solicitante.

4.4.1 - Caso a sede da empresa exceda 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) do Município de Nova Crixás a contratada deverá arcar com as despesas da distância adicional.

4.4.2 - A Secretaria solicitante definirá em ordem de fornecimento se o produto será retirado na sede da empresa ou entregue em local destinado pela solicitante.

Veja que de forma alguma, o Edital está impondo limitação de localização ou geográfica, também denominada limite de quilometragem, o qual ocorre, quando o instrumento convocatório delimita a área territorial das empresas que podem participar do certame.

Portanto, Edital de Pregão Presencial não está impondo uma distância máxima entre a sede da empresa e o município ou que o fornecedor tenha filial no município, razão pela qual não há restrição da competição como alegado pela empresa impugnante.

O Edital apenas prevê que caso a sede da empresa exceda 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) do Município de Nova Crixás a contratada deverá arcar com as despesas da distância adicional, sendo a Administração Municipal arcará com os custos até o limite de 350 Km, razão pela qual mostra-se razoável e justificada essa especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a retirada dos produtos, em locais acima desse limite de quilometragem comprometeriam a economicidade do contrato.

DA NÃO ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA:

A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega.

Definiu-se o citado prazo máximo de entrega dos materiais, haja vista, precipuamente, a urgência da Administração Pública no seu recebimento. Aludida urgência é corroborada pelo fato de que servirão os materiais para a execução de reparos nas vias públicas da cidade, que na maioria dos casos, exigem imediato cumprimento. É por essa razão que a entrega dos objetos pelo fornecedor deve se dar da forma mais célere possível.

Imperioso destacar que o presente Processo Licitatório se refere a Registro de Preços, e que, portanto, os itens não serão requisitados todos de uma única vez, mas sim, conforme a necessidade e interesse da Administração, motivo pelo qual é possível, nestes termos, definir que o prazo de 5 (cinco) dias não destoia da normalidade, sendo razoável dada a urgência da aquisição e, tão logo, a brevidade na entrega.

Cumprir destacar ainda, que os produtos da licitação em comento, caracterizam-se como bens para realizar operação tapa buraco em vias públicas da cidade de Nova Crixás e Bandeirantes, conforme descrito no objeto da licitação.

Assim, considero que a aquisição mais lenta poderia prejudicar a continuidade da manutenção da malha viária, portanto, indiscutível interesse público, razão pela qual não procede a alegação de comprometimento do caráter competitivo do certame.

Veja que o prazo estipulado para entrega, não macula o certame, pois o ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Frise-se que o prazo de 5 (cinco) dias não limita a participação dos licitantes, tampouco fere os princípios norteadores e basilares da lei de licitações e do sistema jurídico vigente.

Por outro lado, cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega do produto é uma discricionariedade da Administração Pública, que o fará conforme sua

necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público, não havendo que se falar em prazo exíguo.

De mais a mais, não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de bens. O prazo de 05 (cinco) dias para a entrega dos produtos previsto no Termo de Referência do Edital é uma prática da atual Administração que vem sendo desde o início do mandato, não se esquecendo que em vários editais restou consignado essa previsão, sem nenhum questionamento.

Ressalto ao impugnante, que é sabido que a própria lei de licitações traz um rol de motivos que podem ocasionar a prorrogação dos prazos inicialmente estipulados, o que uma vez justificado, poderá ser concedido a dilação desse prazo inicialmente previsto em edital.

Portanto, nota-se claramente pela leitura do Termo de Referência do Edital, que somente após outorgado o Contrato de Fornecimento do bem e que será emitida a Ordem de Fornecimento, sem contar que antes destes atos ainda terá o prazo legal para homologação e adjudicação e outras fases a serem percorridas até a emissão da Nota de Empenho, não havendo, pois, nenhum motivo para a ampliação do prazo de entrega dos produtos.

Veja que somados todos os prazos após o conhecimento do vencedor do certame seletivo, poder-se-á ao prazo almejado pelo impugnante, razão pela qual, não há que se prorrogar o prazo previsto no Edital.

Dessa forma, no presente caso a exigência da entrega dos produtos no prazo de 05 (cinco) dias não é excessiva, até porque estamos tratando de dias úteis e tal exigência foi inserida tanto no Termo de Referência quanto na Minuta do Contrato, não havendo qualquer irregularidade.

DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL:

Fundamentado nas condições estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, é imperioso destacar que o instrumento convocatório em exame exija a

apresentação de outros documentos para fins de certificação da qualificação técnica dos interessados em participar do certame.

No caso da presente licitação, evidentemente, não se pode exigir que a empresa licitante apresente em seu nome a Licença Ambiental. O edital apenas foi omissivo de quem deve ser a Licença. Todavia, o Pregoeiro esclarece que a licença a ser apresentada pela empresa licitante, deverá ser em nome do fornecedor da matéria prima.

Portanto, a Licença Ambiental não será exigida em nome da empresa licitante, exceto se a empresa licitante for a proprietária da Usina de Asfalto, devendo, pois, a licitante apresentar as licenças em nome da usina fabricante do produto.

Assim entendemos, porque a municipalidade elaborou o edital em estrita consonância com a legalidade administrativa e o atendimento ao interesse público, e mais, buscando a proposta mais vantajosa para o ente Público, em estrito cumprimento aos princípios da melhor proposta e da vinculação ao instrumento convocatório, que encontram previsão no *caput* do art. 5º da Lei de Licitações e Contratos c/c art. 9º da Lei 14.133/2021.

Como se vê, não há razão para alterar qualquer descrição/especificação do edital, posto que entendemos ser totalmente cabíveis os critérios e exigências adotados nos pontos impugnados, razão pela qual impõe a manutenção do Edital e Termo de Referência.

3. Conclusão:

Depois de analisada a impugnação formulada pela empresa LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI, este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio entendem que se encontram acatadas as prerrogativas constitucionais, bem como às disposições da Lei das Licitações, estando presentes no Edital atacado os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, da probidade administrativa, não merecendo prosperar o pleito da Impugnante.

Por todo o exposto, conheço da impugnação por ser tempestiva, para no mérito, DECIDIR PELA IMPROCEDÊNCIA dos pedidos pleiteados pela Impugnante, mantendo o Edital e Termo de Referência, conforme proposto pelo Setor Técnico da Prefeitura

Municipal, na forma transcrita no bojo deste julgamento, ficando mantidos todos os termos do Edital de Pregão Presencial.

Dê-se ciência a empresa impugnante.

Nova Crixás, 25 de julho de 2024.

Valdeir Batista de Medeiro
Pregoeiro

Ariany Rodrigues Pereira
Membro

Sonia Delfino Silva
Membro